

A (I)LEGITIMIDADE DO CRIME DE ATO OBSCENO E A MODERNIDADE LÍQUIDA

The (i)legitimacy of the crime of obscene act and liquid modernity

César Augusto Carra¹

ITE - Centro Universitário de Bauru

DOI: <https://doi.org//10.62140/CAC303233902>

Sumário: 1. Introdução; 2 Princípio da Taxatividade; 3. O crime de ato obsceno e o contexto em que foi editado; 4. A modernidade líquida. 5. Impactos da fluidez na tipificação do ato obsceno: inconstitucionalidade ou não recepção? 6. Alternativa(s) possível(is); 7. Considerações finais.

Resumo: A partir do pensamento jurídico-sistemático e dos estudos desenvolvidos por Zygmunt Bauman este artigo reflete sobre a compatibilidade do crime de ato obsceno com os anseios e valores que permeiam uma sociedade fluída, que vive sobre os influxos da modernidade líquida. Indagando se o advento da modernidade líquida e o derretimento de certos sólidos que existiam no Estado-nação teria invalidado o crime de ato obsceno, buscando uma solução plausível, este artigo discorre sobre eventual inconstitucionalidade, não recepção ou possíveis alternativas para o delito em questão. Para a obtenção desse propósito analisa-se o crime de ato obsceno e o contexto em que foi editado para, confirmando que se trata de tipo erigido antes da Constituição de 1988, classificando-se, pois, como direito ordinário pré-constitucional, descartar o fundamento de inconstitucionalidade, visto que a situação se resolveria com base na recepção, ou não, do tipo pela nova ordem. Concluindo que o crime de ato obsceno foi recepcionado pela ordem constitucional inaugurada em 1988, partindo do pressuposto de que, segundo Bauman, atualmente se vive em uma modernidade líquida, este artigo

¹ Doutorando em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Ensino de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. Pós-graduando em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Mestre em Sistema Constitucional de Garantias de Direitos pelo Centro Universitário de Ensino de Bauru, mantido pela Instituição Toledo de Ensino. MBA em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas. Advogado. E-mail: cesaraugustocarra17@gmail.com. Bauru, Estado de São Paulo, Brasil, 17050-790. <https://orcid.org/0000-0003-1334-0971>.

apresenta alternativa para, inflexionando-se perante o que está para ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1093553/RS, assinalar que ao invés de se declarar a inconstitucionalidade da norma, deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta, ante o princípio da adequação social. O método utilizado é o bibliográfico, mediante consulta de livros e repositórios jurisprudenciais, com a técnica qualitativa e a metodologia dedutiva.

Palavras-chave: Antijuridicidade material; ato obsceno; constitucionalidade; modernidade líquida; não recepção.

Abstract: Based on legal-systematic thinking and the studies developed by Zygmunt Bauman, this article reflects on the compatibility of the crime of obscene acts with the desires and values that permeate a fluid society, which lives under the influence of liquid modernity. Asking whether the advent of liquid modernity and the melting of certain solids that existed in the nation-state would have invalidated the crime of lewdness, and seeking a plausible solution, this article discusses possible unconstitutionality, non-recognition or possible alternatives for the crime in question. In order to achieve this goal, the crime of lewdness and the context in which it was enacted are analyzed in order to, confirming that it is a type erected before the 1988 Constitution, thus classifying it as pre-constitutional ordinary law, rule out the grounds of unconstitutionality, since the situation would be resolved based on the reception, or not, of the type by the new order. Concluding that the crime of an obscene act has been accepted by the constitutional order inaugurated in 1988, based on the assumption that, according to Bauman, we are currently living in a liquid modernity, this article presents an alternative that, in light of what is about to be decided by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 1093553/RS, points out that instead of declaring the rule unconstitutional, the material atypicality of the conduct should be recognized, given the principle of social appropriateness. The method used is bibliographical, by consulting books and case law repositories, with a qualitative technique and deductive methodology.

Keywords: Material illegality; obscene act; constitutionality; liquid modernity; non-reception.

1. INTRODUÇÃO

A validade, ou não, do crime de ato obsceno assumiu posição de destaque quando o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, passou a discutir esse assunto no bojo do Recurso

Extraordinário 1093553/RS, relator Ministro Luiz Fux, Pleno². Originado de julgamento proferido pela Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, que concluiu pela inconstitucionalidade do art. 233 do Código Penal, registrado como Tema n° 989, por intermédio daquele recurso o Supremo Tribunal Federal debruça-se sobre a constitucionalidade do crime de ato obsceno, positivado no art. 233 do Código Penal e que considera típica a conduta de “praticar ato obsceno em local público, ou aberto ou exposto ao público”.

O fundamento da inconstitucionalidade é a afronta ao princípio da reserva legal, no que se refere à taxatividade do tipo penal. Invocado, como parâmetro de controle, o art. 5º, XXXIX da Constituição de 1988, que consagra o princípio da taxatividade, tendo como recorrente o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apesar de ter sido pautado para ser julgado na sessão de 16/03/2022, aos 10/03/2022 o recurso é tirado de pauta pelo Tribunal. Ainda que não se divise, no horizonte próximo, uma data para que a questão venha a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão travada no Recurso Extraordinário 1093553/RS merece reflexões pela academia, notadamente quando a criminalização do ato obsceno, para além de constituir locução substantiva de difícil significação, representa o produto de uma política criminal sólida, datada de 1940, que já não mais encontra ressonância no contexto da sociedade brasileira atual que, com apoio na doutrina de Zygmunt Bauman³ e na redação constante do preâmbulo da Constituição de 1988, classifica-se como uma sociedade da modernidade fluída, porquanto plural. Eis a razão pela qual, provocado pelo tema e considerando que o art. 233 do Código Penal traz em si uma contradição

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n° 1093553. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Adriano Machado de Abreu. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052352&ext=.pdf>. Acesso em 28 jan. 2024.

³ BAUMAN, Z. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

valorativa com a liquidez dos tempos atuais, colimando prestar o devido contributo à temática, inclusive mediante a apresentação de alternativa(s) que não a declaração da inconstitucionalidade, é que se elabora esse artigo.

A conduta criminalizada pelo art. 233 do Código Penal está em sua redação original, remontando a 07/12/1940, quando o referido diploma foi decretado por Getúlio Vargas. Subsistindo ao advento de quatro constituições (1946, 1967, 1969⁴ e 1988), se o art. 233 do Código Penal foi editado quando vigia a Constituição de 1937, marcada por uma sociedade sólida⁵, se a Constituição de 1988 for utilizada como parâmetro de controle, será possível cogitar de inconstitucionalidade ou a solução repousa na recepção, ou não, do artigo pela nova ordem constitucional?

Não sendo, a discussão acerca da constitucionalidade, ou não, do art. 233 do Código Penal, solução tão simples, aproveitado o momento propício gerado pela repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a academia tem de refletir sobre a posição desse preceptivo frente a Constituição de 1988, especialmente diante da redação do art. 25, *caput* de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e das modificações que a sociedade brasileira experimentou nesse ínterim para, tão somente após isso, verificar se existe uma alternativa possível para evitar a responsabilização penal de condutas que, ao que se constata, carecem de antijuridicidade material.

Calcado naqueles propósitos é que esse artigo introduz o tema, buscando contribuir com a academia ao lançar novas luzes sobre a questão que pode tornar, pela via hermenêutica, a legislação penal brasileira mais justa, eficaz e racional, evitando a criminalização da moral, da cultura e dos costumes.

⁴ Considerando que a Emenda Constitucional nº 01 foi, de fato, uma nova constituição e não mera reforma da Constituição de 1967.

⁵ Para Bauman, sociedade sólida é aquela sociedade sólida que existe na era de rigidez, caracterizada por valores comuns e relações duradouras (BAUMAN, Z. Modernidade Líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.)

O método utilizado é o bibliográfico, com técnica qualitativa e metodologia dedutiva.

2. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE

Ao analisar a teoria da norma jurídica descobre-se que essa pode ser constituída tanto de regras, como de princípios. Conduzindo à conclusão de que o direito contempla em si essa ambivalência de normas, os princípios podem ser concebidos como os mandamentos de otimização do sistema que, na condição de postulados nucleares, dotados de alta abstração e valoração, conferem racionalidade ao sistema normativo, a ponto de estarem em patamar superior às regras. Relevantes para a interpretação do sistema, com o surgimento do garantismo, os princípios ganham maior importância para o direito penal que, na posição de *ultima ratio* da manifestação da força estatal para ordenar o convívio social, não pode ficar sob o crivo do arbítrio. Dessa feita, se a premissa utilizada para se arguir eventual inconstitucionalidade do art. 233 do Código Penal está centrada no princípio da taxatividade, afora a breve conceituação do que é princípio, deve-se introduzir a ideia que perpassa pela taxatividade e a correspondência que esse princípio mantém com o princípio da legalidade.

Embora não exista uniformidade doutrinária quanto a origem do princípio da legalidade, havendo quem defenda, a exemplo de Nelson Hungria⁶, que remonta as *questiones perpetuae* e aqueles que sustentam que a primeira manifestação foi a *Magna Charta Libertatum*, em 1215, soa remansoso que o princípio da taxatividade pode ser extraído dos estudos desenvolvidos por Luigi Ferrajoli que, nos idos de 1989, inspirado pelo ideal iluminista, editando a obra *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*, deu profusão ao garantismo penal. Calcado na proteção do indivíduo frente ao exercício do poder punitivo estatal, Ferrajoli aloca o princípio da taxatividade como a viga

⁶ HUNGRIA, N. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 35-36.

mestra de seu discurso, pois, sendo complementar ao princípio da legalidade, para a garantia do direito e a proteção da liberdade inata do indivíduo não basta a observância do adágio *nullum crimen et nulla poena sine lege* - que retrata a mera legalidade - exigindo-se, do legislador, que na formulação dos tipos penais empregue palavras ou expressões exatas, tudo isso para a coibição de ambiguidades semânticas, mediante a utilização de tipos abertos, pois, como adverte Nilo Batista⁷:

Formular tipos penais “genéricos ou vazios”, valendo-se de “cláusulas gerais” ou “conceitos indeterminados” ou “ambíguos”, equivale teoricamente a nada formular, mas é praticamente e politicamente muito mais nefasto e perigoso. Não por acaso, em épocas e países diversos, legislações penais voltadas à repressão e controle de dissidentes políticos escolheram precisamente esse caminho para a perseguição judicial de opositores do governo.

Impondo, ao legislador penal, como requisito formal e de legística que na elaboração da norma penal incriminadora atenda-se ao requisito da clareza e da precisão, em tempos hodiernos, o princípio da taxatividade é extraível não somente do art. 5º, XXXIX da Constituição de 1988, que prescreve “não haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal⁸”, como também do art. 11, II, *a a c* da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

⁷ BATISTA, N. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 78.

⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

3. O CRIME DE ATO OBSCENO E O CONTEXTO EM QUE FOI EDITADO

Tipificado pelo art. 233 do Código Penal, o crime de ato obsceno está assim redigido: praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público.

Contando como correspondente histórico mais próximo o delito de ultraje público ao pudor, previsto no art. 282 da Consolidação das Leis Penais de 1932, continuando a utilizar expressões abertas, conforme declarado por Francisco Campos, na Exposição de Motivos ao Código Penal de 1940, na configuração do ultraje público ao pudor, o projeto excede de muito em previdência à lei atual”.

Eclodido durante a Era Vargas (1930-1945), o crime de ato obsceno representa uma escalada da legislação pátria na tutela da moral, visto que o Estado Novo⁹, inspirando-se no modelo de Estado-nação, buscava infundir na sociedade brasileira a identidade nacional.

Contando com Francisco Campos como um dos principais articuladores da ideologia difundida pelo Estado Novo na área jurídica, o regime varguista, pretendendo obter o controle hegemônico da população brasileira, homogeneizando os indivíduos sob o rótulo de nacionais, arvorava o Estado na condição de responsável por manter a moral e o civismo.

Invocada, a organicidade da nação, para planificar, de modo ditatorial – haja vista que no Estado Novo não houve plena participação da vontade popular - os valores que permeavam a sociedade brasileira na década de 40, diante do contexto em que o crime de ato obsceno foi decretado, existia uma preocupação por parte das classes e forças dominantes quanto ao estabelecimento da polícia dos costumes, pois, caso os ideais do regime Vargas

⁹ Período ditatorial vivido pelo Brasil.

não fossem assimilados pelo convencimento, remanesceria o uso da força, mediante o aparato estatal coercitivo.

Convergindo, a criminalização da moral, com as finalidades que levaram Getúlio Vargas a instituir o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), para além de representar uma tentativa de uniformização da população brasileira, o crime de ato obsceno estabeleceu um discurso contrário aos ideais liberais, que eram tão criticados pelo regime varguista¹⁰.

Ao cingir a objetividade jurídica do crime de ato obsceno à proteção do pudor público e da moral pública contra ofensas, o art. 233 do Código Penal, estabelecendo um crime de perigo abstrato, utilizando propositalmente de um conceito vago, protegendo o pudor público, almejou atribuir-lhe um sentido universalizante. Todavia, sendo os vocábulos pudor público e ofensa termos heterodoxos e mutáveis, essa abertura conceitual faz com que o estabelecimento do que constitua, ou não, violação ao pudor público ou a moral pública, seja aferido com base no critério mediano¹¹, ou seja, em sua acepção original pode-se afirmar que o pudor público que a norma buscava perpetuar e proteger era aquele que convergia com a ideologia e com os valores que emulavam o Estado Novo.

Na contramão do que defende Cezar Roberto Bitencourt¹², no sentido de que “as normais penais incriminadores, ou seja, aquelas que descrevem condutas típicas, compõe-se de normas completas, integrais, possuindo preceitos e sanções, sem a complementação de outras”, o art. 233 do Código Penal, ao utilizar a locução ato obsceno, emprega conceito jurídico indeterminado.

¹⁰ FONSECA, P. C. D. Vargas: o capitalismo em construção (1906-1954). 3. ed. ver. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

¹¹ Durante o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso em Mandado de Segurança nº 18.534/SP, o Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronunciou: “À falta de conceito legal do que é pornográfico, obsceno ou contrário aos bons costumes, a autoridade deverá guiar-se pela consciência do homem médio de seu tempo, perscrutando os propósitos dos autores do material suspeito [...]”.

¹² BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 201.

Classificando-se como um tipo penal aberto, a definição de seu elemento normativo (ato obsceno), necessita de uma valoração por parte do aplicador, razão pela qual, diante da ausência de uma redação precisa enunciando o que seja obsceno, a norma do art. 233 do Código Penal carece de ser complementada pelos costumes. Ou seja, a definição da obscenidade reclama uma valoração cultural amparada no padrão médio¹³, valoração essa que é mutável ao longo do tempo. O obsceno não existe por si mesmo e a constatação da obscenidade depende de condições objetivas de tempo, modo e lugar e de condições subjetivas que dizem respeito ao emissor e ao receptor do ato. Por isso que José Luiz Díez Ripollés¹⁴, comentando sobre os crimes sexuais, reconhece estar ínsita aos elementos normativos de tais delitos a existência de valorações morais, o que não se coaduna com as exigências atuais do direito penal. O emprego de expressões desprovidas de univocidade semântica permite sua apropriação pelas classes dominantes de determinados períodos para que as tentem colocar como definições universais. Eis o motivo pelo qual Pierre Bordieu¹⁵ admoestar que:

A norma jurídica, quando consagra em forma de um conjunto formalmente coerente regras oficiais, e, por definição, sociais, ‘universais’, os princípios práticos do estilo de vida simbolicamente dominante tendem a informar realmente as práticas do conjunto dos agentes, para além das diferenças de condição e de estilo de vida: o efeito de universalização, a que se poderia também chamar efeito de normalização, vem aumentar o efeito da autoridade social que a cultura legítima e os seus detentores já

¹³ Nesse sentido veja-se no direito comparado o caso *Miller v. California*, 413 US 15 (1973), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 21 de junho de 1973 e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Brasil), no Recurso Extraordinário 898.450/SP, apreciado aos 17 de agosto de 2016.

¹⁴ DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. *El derecho penal ante el sexo: límites, criterios de concreción y contenido del derecho penal sexual*. Barcelona: Bosch, 1981, p. 225.

¹⁵ BORDIEU, P. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998, p. 246.

exercem para dar toda a sua eficácia prática à coerção jurídica.

Ao utilizar um tipo aberto, o art. 233 do Código Penal, dentro do espírito do regime varguista, tenta uniformizar, moralmente, a sociedade brasileira com vistas à construção de uma ordem racional, produtora de uma sociedade ideal, tendo o Estado como seu censor natural. Porém, essa premissa peca por desconsiderar que o direito, enquanto um fenômeno histórico e cultural, não está isento as pressões externas, muitas delas exercidas pela classe minoritária dominante que, segundo seus próprios valores, elevam-no a um sentido universal, como se o padrão médio do pudor público de uma determinada coletividade fosse algo estabelecido consensualmente por todos os indivíduos envolvidos. De matriz ditatorial, o crime de ato obsceno traz consigo um intrincado ideário gerado no Estado Novo que, se fazia sentido na Era Vargas, com sua tendência policialesca de criminalizar os costumes e a moral pública, não subsiste ao advento da modernidade líquida e os valores fluídos que permeiam a contemporânea sociedade brasileira, marcadamente plural. Reminiscência de um período crítico da história brasileira, marcado pela dissolução do Congresso Nacional¹⁶, a subsistência da criminalização do ato obsceno confirma o que já era alardeado por Luzia Margareth Rago¹⁷, de que:

[...] ao contrário dos povos de origem puritana, como os norte-americanos, nos quais o lado racional e administrador é mais forte do que o instintivo, o Brasil não consegue romper com o passado arcaico, pesado, conservador e autoritário, que entrava sua marcha rumo ao progresso.

¹⁶ Decreto n. 19.938, de 11 de novembro de 1930.

¹⁷ RAGO, L.M. Sexualidade e identidade na historiografia brasileira. Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH. Belo Horizonte, 1997 p. 187.

4. A MODERNIDADE LÍQUIDA

Desenvolvida por Zigmunt Bauman, a ideia de modernidade líquida pode ser compreendida como um período de desregulamentação e fragilidade dos laços humanos, onde a individualização é constante e indeterminada. Argumentado que a individualização não está atrelada à plena liberdade, mas sim a um viés ideológico que impõe a necessidade de transformação contínua, em sua modernidade líquida Bauman discute as identidades fluídas e líquidas no mundo contemporâneo, analisando as mutações culturais desde a construção do Estado-Nação até a globalização.

Infundido, no espírito do constituinte de 1988, o ideal de constituição de uma sociedade pluralista, sem preconceitos e fundamentada, dentre outros, na harmonia social, se no Brasil, a modernidade é marcada pela rápida urbanização e industrialização, com efeitos complexos que necessitam ser compreendidos melhor, considera-se não poder existir um padrão médio de conduta que, diante do viés multiculturalista, permita aquilatar ou apreender os valores morais necessários para definir o que seria obsceno ou contrário ao pudor público. Por isso que a modernidade líquida, para nós, exerce influência determinada na compreensão da (i)legitimidade da criminalização do ato obsceno.

5. IMPACTOS DA FLUIDEZ NA TIPIIFICAÇÃO DO ATO OBSCENO: INCONSTITUCIONALIDADE OU NÃO RECEPÇÃO?

Delimitadas as premissas básicas desse artigo e demonstrado, com base em referencial bibliográfico, que a sociedade brasileira atual está na pós-modernidade, sendo denominada por Bauman como modernidade líquida, desvelados os impactos que a fluidez dos tempos hodiernos promove na cultura e nos valores sociais, resta indagar se essas transformações conduziriam a inconstitucionalidade ou se implicariam na não recepção do art.

233 do Código Penal pela ordem constitucional inaugurada pela Constituição de 1988.

Não sendo escopo desse artigo o estudo mais aprofundado da temática controle de constitucionalidade, para o que interessa para fins de compreensão da problemática de pesquisa aqui apresentada é o entendimento atual de não ser possível, pela via concentrada, o controle de constitucionalidade do direito ordinário pré-constitucional tendo como parâmetro a Constituição de 1988, pois, com espeque no princípio do *tempus regit actum*, a conformidade do direito ordinário anterior deve ser aferida à luz do ordenamento constitucional vigente à época em que foi editado.

Tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado “[...] que a constitucionalidade de normas jurídicas que foram promulgadas antes da entrada em vigor da Constituição de 1988 deve ser aferida, na via do controle difuso, de acordo com a Constituição vigente à sua época¹⁸”, assentado que o art. 233 do Código Penal, porque mantido até hoje em sua redação original, classifica-se como direito ordinário pré-constitucional, ainda que se admita o controle de constitucionalidade pelo sistema difuso, esse terá como parâmetro de controle a Constituição de 1937, texto que vigorava ao tempo em que fora decretado. Assim, se as vozes que se insurgem contra o art. 233 do Código Penal pretendem acoimá-lo de inconstitucional, devem perscrutar se em sua elaboração ou se em seu conteúdo, o artigo ofendeu algum preceito da carta do Estado Novo, situação que, aprioristicamente, não se divisa ter acontecido, dado que o princípio da legalidade e da taxatividade sequer eram previstos dentro do rol de direitos e garantias individuais, limitando-se, o texto de 1937, a sagrar o princípio da anterioridade (art. 122, 13), sendo que seu art. 12 autorizava o Presidente da República a expedir decretos-leis. Nesse sentir, se não existe um descompasso entre o art. 233 do Código Penal e a Constituição de 1937, reputa-se equívoca a alegação de que o preceptivo é inconstitucional,

¹⁸ MENDES, G.M; BRANCO, P.G.G. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1181.

porque contraria o disposto no art. 5º, XXXIX da Constituição de 1988 que, como dito, não pode servir de parâmetro de controlo do direito ordinário pré-constitucional, ainda que na via difusa. E se defende que o art. 5º, XXXIX da Constituição em vigor não presta como parâmetro porque, dispondo sobre um requisito de redação do tipo penal, encarna norma constitucional de natureza formal, e não material, máxime quando sua intenção foi posteriormente encampada pelo legislador infraconstitucional ao editar a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a legística; ou seja, regulamentando o art. 59, parágrafo único do texto constitucional, disciplina o processo de redação, formulação e elaboração de leis.

A eventual contrariedade do art. 233 do Código Penal com a Constituição de 1988, sobretudo com o princípio da taxatividade, não deve ser resolvida segundo a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da norma, mas sim, com apanágio na recepção, ou não, do tipo pela nova ordem constitucional, pois, se a constituição ulterior acarreta na novação do direito anterior, existindo divergência material, o direito pré-constitucional não será novado, considerando-se revogado pela aplicação do critério cronológico de solução de conflito aparente entre normas. Conforme destaca Norberto Bobbio, é mediante a recepção que “[...] um ordenamento acolhe e torna suas as normas de outro ordenamento, onde tais normas permanecem materialmente iguais, mas não são mais as mesmas, com respeito à forma¹⁹⁷”. Assim, ainda que a Constituição de 1988 tenha previsto, no art. 25, *caput* de seu ADCT, que estariam revogados, a partir de cento e oitenta dias de sua promulgação, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, não constituindo, o dito preceptivo, uma cláusula de revogação, ou seja, de não recepção automática, o Supremo Tribunal Federal formou sua jurisprudência no sentido de que apenas não seria recepcionado o direito

¹⁹ BOBBIO, N. Teoria do Ordenamento Jurídico. 6. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995, p. 177.

ordinário pré-constitucional quando materialmente incompatível com o texto da Constituição de 1988.

Dessarte, não se perquirindo a não recepção sob o prisma formal, ainda que se reconheça que tal classificação não está infensa a críticas, conclui-se que o princípio da taxatividade não constitui requisito de constitucionalidade material, mas sim, formal, pois, dizendo respeito ao processo legislativo, impõe ao legislador um requisito formal-objetivo de como redigir a norma penal incriminadora, a fim de que seja certa e detentora de univocidade semântica.

Por estar relacionado à redação, ou seja, a fase embrionária do processo de elaboração da lei penal, ainda que consagrado por um princípio elevado à condição de garantia fundamental do indivíduo, o postulado da taxatividade não alberga requisito de constitucionalidade material, mas sim, formal e, por ser formal, contemplando uma norma de produção normativa voltada à legística, não impede o reconhecimento de que o art. 233 do Código Penal foi recepcionado pela Constituição em vigor. Não se olvida que ao empregar a locução substantiva ato obsceno, o legislador penal de 1940 foi infeliz feliz, porque, enquanto conceito aberto, é de forçosa definição, carecendo de indicação explícita dos valores que o legislador colimou tutelar, especialmente quando existiu uma verdadeira revolução cultural e moral da década de 40 até os tempos atuais.

Desse modo, concordando que o art. 233 do Código Penal não atende ao postulado da taxatividade, travestido no requisito da precisão, apenas se demonstra que essa desconformidade não impede a sua recepção pela Constituição de 1988, indicado que a inconstitucionalidade e a não recepção não servem de argumentos suficientes, num discurso legitimante e segundo a dogmática jurídica, para extirparem, sob o prisma da invalidade ou da revogação da conduta típica, o tipo do ordenamento jurídico penal.

6. ALTERNATIVA(S) POSSÍVEL(IS)

Apresentada a ideia de que o art. 233 do Código Penal não pode ter sua validade esgrimida com base na Constituição de 1988 e demonstrado que a despeito de ofender ao princípio da taxatividade, por constituir norma de constitucionalidade formal, o preceito do art. 5º, XXXIX não legitima a alegação de não recepção, cabe agora apresentar a(s) alternativa(s) possível(is) para obstar(em) que os indivíduos sejam responsabilizados pelo delito de ato obsceno, partindo do pressuposto de que se encontra válido e em vigor.

A primeira alternativa em que se poderia pensar consiste na revogação, pela via legislativa, do tipo em questão, pois, se o contexto cultural e a moral da sociedade brasileira foram profundamente alterados da década de 40 até os dias atuais²⁰, existiriam razões mais do que suficientes para que, no uso da política criminal, o Congresso Nacional implementasse a *abolitio criminis*, o que inclusive está em discussão no Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Todavia, por parecer solução simplista, a revogação do art. 233 do Código Penal²¹, para além de depender da boa vontade do legislador, não é a única forma de resolução que se avista. Outra existe, que é a ausência de

²⁰ Sobre as transformações vivenciadas pela sociedade brasileira, tem-se a seguinte alusão realizada pelo então senador José Sarney, Presidente do Senado Federal, no PLS nº 236, de 2012: “A legislação penal vigente há muito não representa as práticas sociais de um povo que sofreu significativas transformações. Não somos mais uma sociedade predominantemente agrária; não somos mais uma sociedade que pouco participa do conserto das nações; não somos mais uma sociedade pouco industrializada; não somos mais uma sociedade que tolera, ou mesmo fecha os olhos, para tratamentos discriminatórios em relação às mulheres, a outras etnias, a outras crenças religiosas ou às pessoas portadoras de necessidades especiais. Passamos a ser uma sociedade democrática. Somos um povo que mudou e que, atualmente, se depara com novos desafios, novas invenções, novos conceitos e novas ameaças. O Brasil em 1940 tinha 42 milhões de habitantes; hoje já estamos aproximando de 200 milhões”.

²¹ Que consta expressamente do relatório final apresentado pela Comissão de Juristas encarregada pela elaboração do anteprojeto de reforma do Código Penal Brasileiro, que culminou no PLS nº 236, de 2012, a saber: “Crimes contra a liberdade sexual: atualização, revogação e criminalização. Poucos títulos do Código Penal se mostram tão defasados em face das práticas e necessidades de proteção social atuais como o dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o texto de 1940 tenha recebido modificações pontuais, elas não foram suficientes para honrar o nome atual do título — crimes contra a dignidade sexual — permanecendo, como sombra, o nome antigo, talvez mais revelador da ideologia de tipificação ali encontrada: crimes contra os costumes. A proposta da Comissão, portanto, é fortemente descriminalizadora, propondo a supressão dos crimes de “violação mediante fraude”, art. 215, “mediação para satisfazer a lascívia de outrem”, art. 227, “casa de prostituição”, art. 229, “rufianismo”, art. 230, “ato obsceno”, do art. 233 e “escrito ou objeto obsceno”, art. 234”.

antijuridicidade. Com o surgimento do finalismo de Hans Welzel, a dogmática penal, desenvolvendo o conceito analítico de crime, apresentou como elementos constitutivos desse a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade. Definido, em singelas palavras, como a ação típica, antijurídica e culpável, mirando os olhos no elemento da antijuridicidade, que ilustra a relação de contrariedade do fato humano com o direito, apesar das diversas conceituações²², se com base na teoria tridimensional o direito constitui um elemento da cultura, porquanto constituído de fato, norma e valor, se na visão de Giuseppe Bettiol são os valores que dão conformação ao crime, adjetivando a ação humana de justa ou injusta, certa ou errada, partindo do pressuposto de que toda norma carrega em si um valor intrínseco, ao proceder à análise da injuridicidade da conduta, resta ao juiz inferir, segundo a jurisprudência dos interesses, os valores plasmados pelo legislador penal.

Cingida, a atuação do juiz, à detecção e à proteção dos valores que foram reputados dignos, pelo legislador, da tutela penal, a contar do momento que se identifica que os valores, além de não terem sido bem definidos, carecendo de critérios objetivos, foram suplantados pela modernidade líquida decorrente da sociedade plural, é o elemento da antijuridicidade que resta comprometido, especialmente quando o juiz, ao menos conforme a jurisprudência dos interesses, não pode se fazer substituir ao legislador.

A elasticidade do tipo penal contido no crime de ato obsceno coloca o julgador em uma posição singular, pois, jungido à norma, ainda que o legislador penal tenha empregado, de modo intencional, um conceito abstrato, justamente para dar perenidade ao tipo frente às oscilações morais, culturais e sociais que fatalmente seriam, e foram, experimentadas pelo mundo ocidental, não outorga critérios objetivos para definir, pela via interpretativa, em que determinado grau ou contexto específico ato pode, ou não, ser considerado obsceno. Nesse diapasão, se “la ‘apertura’ de los textos de derecho, aunque suficiente para permitir que el derecho permanezca al servicio de la realidad no

²² Maurach, Welzel, Bettiol, Reale Júnior, dentre outros

es absoluta”²³ e se para compreender que determinada conduta ultraja a moralidade pública é necessária uma abordagem quase que sociológica, mediante a observação dos hábitos sociais que variam no tempo e no espaço no seio de um mesmo povo e de uma mesma comunidade, podendo se cogitar até mesmo de afronta à igualdade formal, travestida no pressuposto da generalidade da lei, se o pudor público é algo tão plástico, tem-se que pela estrutura da tipicidade objetiva, aliada a profunda transformação vivenciada pela sociedade brasileira, a objetividade jurídica tutelada pelo crime de ato obsceno não mais corresponde aos anseios de uma sociedade globalizada, pós-moderna, líquida e plural, como a brasileira dos tempos hodiernos que, massivamente, não mais coaduna com a polícia dos costumes, nem dispõe de padrões médios para aquilatar a obscenidade, ou não, de determinado ato.

Com a superação da concepção hegeliana, que não distingue o direito da moral, o direito, especialmente o penal, não pode invadir ou regrear condutas que pertencem privativamente a moral, pois, de acordo com Franz von Litz, ao Direito Penal incumbe aplicar “[...] la defensa más enérgica de los interés especialmente dignos y necesitados de protección, por medro de la amenaza y ejecución de la pena, considerada como um mal contra el delincuente²⁴”. O crime de ato obsceno é um bom exemplo da importância da teoria do mínimo ético, desenvolvida por Georg Jellinek e que defende que o direito ilustra os preceitos morais mínimos para o bom funcionamento da sociedade. Se a polícia dos costumes guardava correspondência com os anseios de uma sociedade que se dizia moralista e sólida, esse ideário, caso não tenha sucumbido com a derrocada do Estado Novo, não subsistiu ao advento da sociedade pós-moderna, própria do século XXI e que derreteu os sólidos que marcaram as eras passadas. Concebido na Era Vargas, o crime de ato obsceno constitui produto de um Estado nacional-socialista, autoritário e centralizador, que exprime a vontade do regime varguista de dominar a

²³ GRAU, E.R. Interpretación y aplicación del derecho. Madrid: Dykinson, 2007, p. 198.

²⁴ LIZT, F. Tratado de Direito Penal. Madrid: Réus, 1927, t. 2, p. 09.

sociedade brasileira pela hegemonia. Instrumento de coerção, destinado a padronizar cultural e moralmente a sociedade brasileira, pode-se raciocinar que a criminalização da moral foi também um dos mecanismos encontrados pelo governo Vargas para alcançar o ideal nacionalista, pautado na disciplina e na hierarquia.

Definidos, os valores morais da população brasileira, por uma elite dominante que pretendia constringer as classes populares garantindo a estabilidade e a estrutura social do país²⁵, se o crime de ato obsceno exsurtiu em um contexto ditatorial, desprovido de qualquer vontade popular, existem razões mais do que suficientes para demonstrar que esse estamento derruiu frente à pós-modernidade que, em ebulição, alterou os valores imanentes que eram apregoados pela ideologia nazifascista defendida por Vargas. Liquefazendo os sólidos estabelecidos pelo Estado Novo, o pós-modernismo se arraiga em valores menos rígidos e, enaltecendo uma sociedade plural, protege a liberdade de expressão e de pensamento, preservando igualmente as manifestações culturais sem o crivo de padrões médios. Na obra *Modernidade Líquida*, Zygmunt Bauman afirma que a pós-modernidade transformou tudo em mais líquido e, diante dessa fluidez social, não existe mais espaço para a manutenção da ideia incorporada pelo Estado-nação, de se arrogar na posição de responsável pela proteção e manutenção da moral e do civismo. As transformações vivenciadas pela sociedade brasileira como um todo, especialmente no período pós-segunda guerra mundial, tornou o crime de ato obsceno anacrônico, pois, repudiada a criminalização da moral, o Estado deve preservar a comunidade mediante o padrão do mínimo ético.

O ultraje público, que constitui a mola propulsora do crime de ato obsceno, não demonstra, em um contexto pós-moderno, de que modo tal conduta pode colocar em risco a comunidade brasileira, motivo pelo qual, para que o indivíduo seja liberto dessa herança panóptica deixada pelo Estado Novo, deve ser adequado ao sistema. O crime de ato obsceno, reminiscência

²⁵ Por isso pode-se classificar o crime de ato obsceno como um tipo totalitário.

do regime ditatorial, traz consigo uma contradição valorativa, pois, os valores por ele protegidos não mais equivalem aos vigentes na sociedade brasileira atual. Assim, apesar de Karl Engisch, citando o posicionamento do Tribunal do Reich, entender que a contradição valorativa não pode ser corrigida pelo juiz, por albergar uma contradição tão imanente, de acordo com Claus-Wilhelm Canaris, considera-se possível a atuação corretiva da jurisprudência para, combatendo o discurso despótico esclarecido, extirpar essa antinomia, notadamente diante da abertura do sistema, pois, “[...] deve-se evitar, perante a obtenção do Direito a partir do sistema, o mal-entendido de que o sistema é sempre dado, de antemão, como pronto e, desde logo, faculta as soluções para os problemas²⁶”. O sistema normativo alberga valores em si e, ainda que não se negue que a modificação do Direito caiba precipuamente ao legislador, inclusive para a correção de contradições valorativas, pela abertura do sistema normativo existirão situações em que essa atuação direta do legislador será prescindível, isso porque, compreendido sob o prisma de sistema objetivo e sistema científico, assinalado que existe uma ordem jurídica pré-existente, que na seara do Direito Penal é definida por Miguel Reale Júnior como antijuridicidade pré-normativa, de acordo com Canaris “[...] as modificações no sistema podem, também, partir dela²⁷”. Admitida, por Canaris, a modificação do sistema científico com base numa espécie de direito consuetudinário derogante, que tem o condão de alterar o sistema objetivo²⁸, por mais que o costume *contra legem* não seja permitido pelo art. 2º, *caput* do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, o anacronismo do crime de ato obsceno, que não mais guarda pertinência com os valores fundamentais constitutivos da sociedade brasileira atual, pode ser solvido pela via

²⁶ CANARIS, C.W. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, 189.

²⁷ CANARIS, C.W. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, 118.

²⁸ “[...] o sistema científico modifica-se quando tenham sido obtidos novos os mais exactos conhecimentos do Direito vigente ou quando o sistema objetivo ao qual o científico tem de corresponder, se tenha alterado; o sistema objetivo modifica-se quando os valores fundamentais constitutivos do Direito vigente se alterem” (CANARIS, C.W. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, p. 112).

interpretativa, porquanto, ao invés de declarar a norma inconstitucional ou revogada, o juiz deve proferir sentença absolutória por existir circunstância que exclua o crime, porque, a adequação social é o reverso da antijuridicidade material.

O conceito analítico considera o crime como ação típica, antijurídica e culpável. Afetando, as transformações vivenciadas pela sociedade brasileira atual, os valores que o crime de ato obsceno buscava, no passado, proteger, no contexto hodierno o crime carece de justificação, motivo pelo qual, se a antijuridicidade formal, que inquina com o sistema científico, deve corresponder à antijuridicidade material²⁹ (equivalente ao sistema objetivo), demonstrado que o ato obsceno não mais contraria, segundo a visão pós-moderna, à sociedade, a criminalização da conduta não pode prosperar. Como apregoa Miguel Reale Júnior, existe “em cada época, uma antijuridicidade genérica, pré-normativa, parte desta atmosfera que constitui o mundo circunstante, que está presente na consciência jurídica dos indivíduos e que irá presidir e inspirar todo o ordenamento³⁰”. Nesse diapasão, competindo ao legislador penal proteger os valores que constituem a antijuridicidade pré-normativa, ou seja, a antijuridicidade material, denotada a contradição valorativa entre os interesses albergados pelo crime de ato obsceno e os interesses encampados pela modernidade fluída, a antijuridicidade formal resta infirmada. O indivíduo, ao praticar a conduta considerada proibida pelo art. 233 do Código Penal, não age contra, mas sim, conforme o direito fixado pelo sistema objetivo³¹ e, ainda que não formalmente revogado pelo legislador, em função da ausência de correspondência entre o sistema

²⁹ Antijuridicidade formal e antijuridicidade material são a dicotomia formulada por Franz von Litz.

³⁰ REALE JÚNIOR, M. Antijuridicidade concreta. São Paulo: Bushatsky, 1974, p. 2.

³¹ Sobre o tema, a conceituação defendida por Maurach, para quem: “la teoría de la antijuridicidad es, em la práctica, una teoría de lo conforme al derecho, a saber, la presentación de aquellas conductas que, apesar del cumplimiento del tipo, son, em caso particular, no antijurídicas, y por lo tanto irrelevantes para el Derecho Penal” (MAURACH, R. Tratado De Derecho Penal. Barcelona: Ariel, 1962, p. 347).

científico e o sistema objetivo, diante da adequação social da conduta³², é esse último quem deve prevalecer.

À guisa da conclusão, o crime de ato obsceno continua típico e culpável. Mas as profundas alterações sociais, morais, éticas e culturais verificadas na sociedade brasileira da década de 40 até os tempos atuais suplantaram os valores tutelados pela norma penal que, em decorrência de seu anacronismo, carece atualmente de antijuridicidade material. Assim, o artífice que perpetra a ação típica age acobertado por uma causa de justificação supralegal, qual seja, a adequação social que, com base no pensamento sistemático, afeta a antijuridicidade formal, excluindo a ilicitude e, portanto, o crime. Dessa forma, a questionabilidade do crime de ato obsceno não está na dependência da aferição de sua compatibilidade, ou não, com o princípio da taxatividade, reclamando discussão muito maior, consistente na adequação social da conduta, que afasta a antijuridicidade material.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo discute a justificação do crime de ato obsceno à luz do sistema histórico-positivo, focado na modernidade líquida, destacando que, apesar de não ser inconstitucional, a tipificação do ato obsceno não atende ao requisito da precisão, conforme o princípio da taxatividade. A relevância da criminalização do ato obsceno deve ser questionada, considerando a adequação social e as transformações morais, éticas e culturais da sociedade pós-moderna. Portanto, a solução para a criminalização do ato obsceno não reside na validade da norma, mas na estrutura do crime e sua eficácia social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

³² A prevalência do sistema objetivo e da adequação social da conduta pode ser confirmada com base na força normativa dos fatos.

ALEXY, R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

BAUMAN, Z. **A cultura no mundo líquido moderno**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2013.

BAUMAN, Z. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BETTIOL, G. **Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BOBBIO, N. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1995.

BORDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**. Reforma do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3515262&ts=1719965420166&disposition=inline>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. **Relatório final**. Inclui o histórico dos trabalhos, o anteprojeto do novo Código Penal e a exposição de motivos das propostas efetuadas. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3503133&disposition=inline>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso em Mandado de Segurança nº 18534**. Recorrente: Editora Abril Ltda. Recorrido: Juiz de Direito da Vara de Menores da Capital. Relator: Min. Themistocles Cavalcanti, 01 de outubro de 1968. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur118622/false>. Acesso em: 9 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898450**. Recorrente: Henrique Lopes Carvalho da Silveira. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4804268>. Acesso em 10 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1093553**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Adriano Machado de Abreu. Relator: Min. Luiz Fux, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314052352&ext=.pdf>. Acesso em 28 jan. 2024.

CANARIS, C.W. **Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

DÍEZ RIPOLLÉS, J. L. **El derecho penal ante el sexo: límites, criterios de concreción y contenido del derecho penal sexual**. Barcelona: Bosch, 1981.

ENGISCH, K. **Introdução ao Pensamento Jurídico**. 11. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. **Miller v. California, 413 U.S. 15 (1973)**, 21 de junho de 1973. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/413/15/>. Acesso em 10 ago. 2024.

FERRAJOLI, L. **Diritto e ragione: teoria del garantismo penale**. Roma-Bari: Laterza, 1989.

FONSECA, P. C. D. **Vargas: o capitalismo em construção (1906-1954)**. 3. ed. ver. São Paulo: Hucitec Editora, 2014.

GRAU, E.R. **Interpretación y aplicación del derecho**. Madrid: Dykinson, 2007.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Niterói: Editora Ímpetus, 2013.

HUNGRIA, N. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

JELLINEK, G. **Teoria general del estado**. Buenos Aires: Editorial Albatros, 1954.

JESUS, D.E. **Código Penal Anotado**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. 7 ed., São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIPOVETSKY, G. **A era do vazio: ensaio sobre o individualismo contemporâneo**. Lisboa, Relógio D'Água Editorial, 1983.

LIZT, F. **Tratado de Direito Penal**. Madrid: Réus, 1927, t. 2.

MAURACH, R. **Tratado De Derecho Penal**. Barcelona: Ariel, 1962.

MENDES, G.M; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, A. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RAGO, L.M. **Sexualidade e identidade na historiografia brasileira**. Anais do XIX Simpósio Nacional de História – ANPUH. Belo Horizonte, 1997.

REALE JÚNIOR, M. **Antijuridicidade concreta**. São Paulo: Bushatsky, 1974.

WELZEL, H. **Derecho Penal**: parte general. Buenos Aires: Depalma, 1956.